



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.915, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS, NA FORMA DE ISENÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E TAXAS A IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS DA ÁREA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Luis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Incentivos e Benefícios Fiscais, ao contribuinte que vier a implantar ou ampliar estabelecimentos e atividades econômicas da área de saúde.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas cujos sócios titulares ou respectivos cônjuges, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto as atividades similares ao do estabelecimento extinto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

I – Redução no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em percentuais a ser definido pelo Poder Executivo, referente ao imóvel objeto do investimento;

II – Redução de até 60% no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados, exceto ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional;

III – Redução de até 50% dos do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI referente ao imóvel objeto do investimento;

IV – Redução de até 100% da Taxa de Licença para execução das obras de conservação e preservação do empreendimento;

V – Redução de até 100% da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como a sua renovação anual;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.915, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

- VI – Redução de até 100% da taxa de publicidade;
- VII – Redução de até 100% da Taxa de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto.

Art. 3º Os benefícios e incentivos fiscais de que trata o artigo anterior se destinam aos contribuintes que na implantação ou ampliação, exerçam, reconhecidamente como principais, as seguintes atividades: nos itens do Art. 127 do Decreto nº 33.144 de 28 de dezembro de 2007 que consolidou o Código Municipal Tributário Municipal a seguir discriminadas:

- I – Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Manicômios, Casas de Saúde e Ambulatórios;
- II – Serviços de Quimioterapia, Radioterapia, Ressonância Magnética e Tomografia;
- III – Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- IV – Serviços de Nutrição.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos deste Artigo, os incentivos e benefícios fiscais restringem-se às atividades especificadas nos itens:

- a) - 4.02 – somente radioterapia, quimioterapia, ressonância magnética e tomografia;
- b) - 4.03 – somente hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, ambulatórios e congêneres;
- c) - 4.10 – Item Completo;
- d) - 4.17 – Item Completo do Art. 127, do Decreto nº 33.144 de 28 de dezembro de 2007.

Art. 4º Os benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos a:

- I – Na implantação da empresa:
- a) às microempresas que comprovadamente empreguem no mínimo, 10 (dez) pessoas;
- b) às microempresas que exerçam exclusivamente serviços contidos no inciso II e IV do Art. 3º desta Lei que empreguem comprovadamente no mínimo 4 (quatro) pessoas;
- c) às empresas de pequeno porte que comprovadamente empreguem no mínimo 20 (vinte) pessoas;
- d) às demais empresas que comprovadamente empreguem no mínimo 100 (cem) pessoas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.915, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

e) Empresas que comprovadamente instalem leitos de internação, exceto creches e serviços de nutrição, ressonância magnética e tomografia.

II – Na ampliação da empresa:

- a) – Obedecendo ao Inciso I deste artigo;
- b) – Somente para o número de leitos a serem ampliados para os incisos I, II e V do art.2º desta Lei, a ser regulamentado em Decreto;
- c) – Aumento da quantidade de empregos a serem gerados a ser regulamentado em Decreto.

III – Tanto para implantação como ampliação:

- a) – A empresa beneficiária dos incentivos e benefícios fiscais deve proporcionar a seus empregados plano de saúde e odontológico;
- b) – A empresa beneficiária dos incentivos e benefícios fiscais.

Art. 5º A dosimetria dos benefícios e incentivos fiscais, terão como premissas abaixo listadas, as quais serão regulamentadas por decreto:

I – Densidade de leitos por zona, respeitando o zoneamento e o plano diretor vigente;

II – A quantidade e tipicidade de leitos de internação a serem instalados ou ampliados;

III – A quantidade de empregos a serem gerados na implantação ou ampliação;

IV – quantidade de vagas e tipicidade dos serviços as serem ofertados pela creche.

Art. 6º O requerente dos benefícios e incentivos fiscais devem atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Estar em situação cadastral e fiscal regular;

II – Apresentar o projeto de viabilidade econômica e financeira acompanhada da ART do Conselho Regional de Economia;

III – Estar implantando ou ampliando as atividades econômicas previstas no Art.3º desta Lei;

IV – Prestar informações relativas ao faturamento e recolhimento de tributos referentes às atividades especificadas no art. 3º desta Lei;

V – Localizar-se obedecendo ao zoneamento e plano diretor vigente.

§ 1º No caso do não cumprimento das regras dos Artigos 3º e 4º, os benefícios e incentivos fiscais serão automaticamente suspensos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.915, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

§ 2º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação dos incentivos e benefícios fiscais, se for o caso.

Art. 7º O pedido de concessão dos benefícios e incentivos fiscais, bem como sua renovação, que deverá ser realizado anualmente, mediante solicitação do proprietário, possuidor ou representante legal, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, atendido o disposto nos Artigos 3º, 4º e 6º, e instruído com documentação a ser definida por Regulamento.

Art. 8º Compete à autoridade Fazendária deferir ou não o pedido de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 9º O prazo máximo de fruição dos incentivos e benefícios fiscais não excederá a 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira concessão.

Art. 10 A fruição dos benefícios e incentivos fiscais se dará da seguinte forma:

I – Terá validade 5 (cinco) dias úteis a partir do ato emissão pelo órgão analisador da viabilidade econômica e financeira para os incisos III, IV e VII do Art. 2º desta Lei. II;

II – Terá validade a partir do mês seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município da portaria de concessão para os incisos I, II, V e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 11 Os Benefícios e Incentivos Fiscais, de que trata a presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.


EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Projeto de Lei nº 092/14 de autoria do Executivo)